



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.436-A, DE 2019

(Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos pelas instituições financeiras controladas pela União; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação deste e do de nº 2742/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. TADEU VENERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2742/23

III - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo contribuir para reduzir os espaços para a prática no País de condutas não compatíveis com a dignidade da pessoa humana nas relações entre as empresas e os respectivos empregados, no campo e na cidade, tornando obrigatória a inclusão de uma cláusula protetora dos direitos humanos nos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras controladas pela União.

Art. 2º Nos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras controladas pela União, ou por outros órgãos ou entidades da Administração Pública federal, será incluída nos respectivos contratos de financiamento uma cláusula protetora dos direitos humanos, sujeita a controle administrativo e jurisdicional privilegiado, nos termos desta lei.

Parágrafo único: Considera-se violência, ameaça ou infringência de direitos fundamentais da pessoa humana a ocorrência que ensejar o recebimento, pelo juízo competente, de denúncia oferecida pelo Ministério Público, tipificando qualquer dos crimes previstos no art. 5º da Constituição Federal, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na legislação penal especial, que caracterize lesão ou ameaça à incolumidade física ou moral de pessoa natural, praticada por agente ou preposto do mutuário ou financiado, nessa qualidade, ou decorrente de condições físicas da infraestrutura ou operações de estabelecimento beneficiado pelo financiamento concedido por instituição financeira controlada pela União ou por órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

Art. 3º A cláusula de proteção dos direitos humanos, a que se refere o art. 2º, deverá prever que na constatação de violência, ameaça ou infringência a direitos fundamentais da pessoa humana, praticada no âmbito do empreendimento financiado e atribuível, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, a sócio, dirigente, administrador, empregado ou preposto do tomador do financiamento, o contrato será imediatamente suspenso pela instituição responsável pela liberação do financiamento até apuração definitiva dos fatos pela autoridade competente.

Parágrafo único: Os repasses suspensos em virtude da cláusula referida neste artigo serão garantidos pela instituição financiadora, assegurando-se a continuidade do contrato e a atualização das parcelas postergadas, nos termos do contrato, desde que eximido o mutuário ou financiado de responsabilidade pela ocorrência.

Ar. 4º Confirmada a responsabilidade do mutuário pela ocorrência, estará rescindido o contrato de pleno direito, devendo a instituição responsável pela concessão do financiamento aplicar à parte financiada as penalidades estipuladas para aquele que der causa injustificada à rescisão, inclusive o imediato vencimento da dívida e a imposição de multa, apurada esta sobre o valor atualizado do contrato.

Parágrafo único: Absolvido o réu que for mutuário ou financiado junto à instituição financeira oficial ou junto a órgão ou entidade referida no caput do art. 2º, ou agente daquele, assim como quando caracterizado que o crime cometido é

dissociado das circunstâncias caracterizadas na parte final do caput, por sentença judicial transitada em julgado, dar-se-á continuidade ao contrato, na forma do parágrafo único do art.3º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos financeiros que são geridos e emprestados ao público pelas instituições financeiras oficiais de fomento são, em grande parte, originários de impostos cobrados de todos os segmentos sociais. Sendo assim, o emprego desses recursos pelas instituições financeiras oficiais e seu empréstimo a empresas, indivíduos e outros agentes econômicos deve subordinar-se aos princípios que regem a atividade do Estado em matéria financeira e creditícia.

Em síntese, os empréstimos concedidos pelas instituições financeiras controladas pelo Poder Público, que representam quase 40% do crédito ofertado no País, não podem, em hipótese nenhuma, servir de estímulo a crimes praticados pelos respectivos mutuários, seja no campo, seja na cidade, em especial, os previstos no art. 5º da Constituição Federal, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na legislação penal especial, tais como lesão ou ameaça à incolumidade física ou moral de pessoa natural, praticada por agente ou preposto do mutuário ou financiado, nessa qualidade.

Apesar disto, temos visto em várias regiões do País denúncias de entidades defensoras dos direitos humanos e do próprio Ministério Público dando conta da prática de violência aos direitos fundamentais da pessoa humana em que empreendimentos financiados com verba pública são base ou pivô para este tipo de violência. De tempo em tempo, os jornais apresentam denúncias de que fazendas ou empresas situadas na Amazônia, beneficiadas com recursos públicos da Sudam ou do BASA, estão adotando práticas condenáveis no emprego da mão de obra, caracterizadas com alguma frequência como trabalho escravo.

Nosso projeto de lei pode inibir estas práticas condenáveis, de desrespeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, por meio da inclusão obrigatória de cláusula protetora destes direitos nos contratos de financiamentos que envolvam instituições oficiais de crédito, essa providência, em si, não terá o condão de garantir que tais direitos sejam respeitados, mas, com certeza, obter-se-á atitude mais cautelosa, que sem dúvida poderá reduzir drasticamente a ocorrência das situações acima mencionadas.

Esta proposição foi apresentada pelo ex-deputado federal Luiz Albuquerque Couto, na 55ª legislatura, sendo arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e por achar o assunto de extrema relevância, pedimos aos nossos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.742, DE 2023

(Do Sr. Amom Mandel)

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1436/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Amom Mandel)

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais devem incluir cláusula protetora dos direitos humanos.

§ 1º A cláusula a que se refere o *caput* deste artigo determinará que, na hipótese de constatação de violência a direitos fundamentais da pessoa humana, praticada no âmbito do empreendimento financiado e atribuível por ação ou omissão ao mutuário, o contrato ficará automaticamente suspenso até que se apurem as responsabilidades.

§ 2º Os repasses suspensos em virtude de cláusula referida no parágrafo anterior serão garantidos pela instituição de financiamento, assegurando-se a continuidade do contrato se eximido o mutuário da responsabilidade pela ocorrência.

§ 3º Confirmada a responsabilidade do mutuário pela ocorrência, aplicar-se-ão as penalidades estipuladas no contrato, inclusive o imediato vencimento da dívida e imposição de multa.

Art. 2º Considerar-se-á constatada, para os fins desta Lei, a ocorrência violadora de direitos fundamentais da pessoa humana que der ensejo a oferecimento de denúncia pelo Ministério Público e recebida pelo juízo competente.





Parágrafo único. Absolvido o mutuário por sentença judicial transitada em julgado, o mutuante dará continuidade ao contrato repassando, corrigidas as parcelas mencionadas no § 3º do art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em epígrafe vem sendo discutido no âmbito da Câmara dos Deputados desde 1998. Foi apresentado inicialmente pelo Deputado Marcos Rollim e posteriormente pela Deputada Iriny Lopes. Destaca-se que a matéria é de fundamental importância para os direitos humanos.

O dinheiro emprestado por instituições oficiais é, em última análise, dinheiro do povo, recurso público. Sendo assim, a utilização destes recursos deve subordinar-se aos princípios fundamentais que regem a própria República, e quem toma empréstimos de instituições oficiais deve ter especial zelo neste sentido.

Existem situações em que empreendimentos financiados com verba pública são base ou pivô para a violência aos direitos fundamentais da pessoa humana. Pretende-se, através deste projeto, tornar obrigatória a inclusão de cláusula protetora destes direitos nos contratos de financiamento que envolvam instituições oficiais. Pode-se dar como exemplo o fato de, em fazendas beneficiadas com recursos públicos, existir trabalho escravo.

Admite-se que a providência, em si, não terá o condão de efetivamente garantir que tais direitos sejam respeitados. Entretanto, com certeza obter-se-á uma atitude mais cautelosa, que sem dúvida reduzirá drasticamente as situações mencionadas.

Pelas razões acima mencionadas, espera-se o apoio dos ilustres Pares à proposição ora oferecida à consideração do Legislativo, nos termos em que já fora anteriormente apresentada pelos nobres parlamentares Marcos Rollim e Iriny Lopes.





Por fim, cabe ressaltar que este Projeto de Lei foi reapresentado pelo nobre parlamentar Arnaldo Jordy, que exerceu dois mandatos consecutivos pelo Cidadania, e sempre atento às questões importantes do País. Dada a importância do tema, tomo a liberdade de novamente apresentá-lo.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL
Cidadania/AM





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE
RACIAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 2019

Apensado: PL nº 2.742/2023

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos pelas instituições financeiras controladas pela União.

Autor: Deputado FREI ANASTACIO
RIBEIRO

Relator: Deputado TADEU VENERI

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 1.436, de 2019, de autoria do deputado Frei Anastácio Ribeiro, que “torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos pelas instituições financeiras controladas pela União”.

O autor da proposição, ao justificá-la, registra a existência de inúmeras “denúncias de entidades defensoras dos direitos humanos e do próprio Ministério Público dando conta da prática de violência aos direitos fundamentais da pessoa humana em que empreendimentos financiados com verba pública são base ou pivô para este tipo de violência”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

No entanto, adverte, “os empréstimos concedidos pelas instituições financeiras controladas pelo Poder Público, que representam quase 40% do crédito ofertado no País, não podem, em hipótese nenhuma, servir de estímulo a crimes praticados pelos respectivos mutuários”. Daí a apresentação do PL nº 1.436, de 2019, na esteira de projeto anterior, arquivado, de autoria do deputado Luiz Couto, apresentado na 55ª Legislatura.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Posteriormente à distribuição, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 2.742, de 2023, de autoria do deputado Amom Mandel, que “torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais”. O autor esclareceu que a proposição fora apresentada, em ocasiões anteriores, pelos deputados Marcos Rolim, Iriny Lopes e Arnaldo Jordy.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.436, de 2019, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, VIII.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

A matéria sob análise é de inequívoco interesse desta Comissão. Quando se trata de políticas de promoção dos direitos humanos, o financiamento é sempre uma questão essencial. Isso não se deve apenas à necessidade de recursos para que as políticas públicas respeitantes a essa ampla área de atuação estatal sejam financiadas. Menos visível, mas talvez até mais relevante, é o esforço para evitar que atividades perniciosas à dignidade humana acabem por receber recursos que deveriam ter outro fim. É com uma das inúmeras expressões desse segundo caso que lidamos aqui.

A repetida apresentação de projetos de lei com conteúdo igual ou semelhante ao do PL nº 1.436, de 2019, e do PL nº 2.742, de 2023, já sugere sua relevância. Não foram poucos os parlamentares que manifestaram, desde 1999, preocupação com a hipótese de que recursos oriundos de instituições financeiras públicas sejam gastos em empreendimentos maculados – nos termos usados em vários desses projetos – pela “constatação de violência a direitos fundamentais da pessoa humana (...) atribuível por ação ou omissão ao mutuário”. Proposições de autoria dos deputados Marcos Rolim (PL nº 1.870, de 1999), Iriny Lopes (PL nº 594, de 2003), Arnaldo Jordy (PL nº 257, de 2011) e Luiz Couto (PL nº 241, de 2015) exemplificam a continuidade no tempo dessa preocupação.

Entre as proposições acima enumeradas, merece referência especial o Projeto de Lei nº 257, de 2011, por uma razão de natureza formal. Esse Projeto recebeu parecer pela aprovação em duas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, inclusive desta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial. Curiosamente, nesse caso, o Parecer acatado pela Comissão (com Substitutivo) foi apresentado pelo deputado Luiz Couto, que inspirou o autor do PL nº 1.436, de 2019, agora sob análise. O colegiado seguinte a aprovar o PL nº 257, de 2011, nos termos de Parecer apresentado pelo deputado José Guimarães, foi a Comissão de Finanças e Tributação, acatando o Substitutivo da Comissão anterior.

Se é certo que a matéria vem sendo objeto de análise e deliberação na Câmara dos Deputados desde 1999, com inúmeras

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

manifestações favoráveis à criação da cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamento concedidos pelas instituições financeiras oficiais, não se pode deixar de registrar que ela também sofre resistências. Afinal, não se chegou à etapa de deliberação do Plenário nesses vinte e cinco anos. Sendo assim, parece estrategicamente razoável, para evitar novas e diversionistas discussões, insistir na versão do texto que já foi aprovada por duas comissões permanentes da Câmara dos Deputados.

Incorporo, assim, os argumentos esgrimidos pelos deputados Luiz Couto e José Guimarães – nos Pareceres aprovados por unanimidade na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial¹ e na Comissão de Finanças e Tributação² – e incentivo os colegas parlamentares que com eles concordam a se empenharem pela aprovação final do Projeto.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1.436, de 2019, e do PL nº 2.742, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2024.

Deputado TADEU VENERI
 Relator

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=900481&filename=PRL+2+CDHM+%3D%3E+PL+257/2011

² https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087448&filename=PRL+1+CFT+%3D%3E+PL+257/2011





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR**

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.436, DE 2019, E Nº 2.742, DE 2023

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamento concedidos pelas instituições financeiras controladas pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos de financiamentos concedidos por instituições financeiras controladas pela União devem incluir cláusula protetora dos direitos humanos.

§ 1º A cláusula a que se refere o *caput* deste artigo determinará que, na hipótese de constatação de violência a direitos fundamentais da pessoa humana, praticada no âmbito do empreendimento financiado e atribuível por ação ou omissão ao mutuário, o contrato será suspenso após a apuração e comprovação das denúncias.

§ 2º Os repasses suspensos em virtude de cláusula referida no parágrafo anterior serão garantidos pela instituição de financiamento, assegurando-se a continuidade do contrato se eximido o mutuário da responsabilidade pela ocorrência.

§ 3º Confirmada a responsabilidade do mutuário pela ocorrência, aplicar-se-ão as penalidades estipuladas no contrato, inclusive o imediato vencimento da dívida e imposição de multa definida pelo Juiz responsável pelo processo, podendo ser dispensada caso a empresa considerada culpada regularize a situação junto ao juiz e ao órgão denunciante.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

Art. 2º Considerar-se-á constatada, para os fins desta lei, a ocorrência violadora de direitos fundamentais da pessoa humana quando o Ministério Público oferecer denúncia e esta for recebida pelo juízo competente, e o processo resultar em condenação da empresa envolvida.

Parágrafo único. Absolvido o mutuário por sentença judicial transitada em julgado, o mutuante dará continuidade ao contrato repassando as parcelas mencionadas no § 3º do art. 1º.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2024.

Deputado TADEU VENERI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.436/2019, e do PL 2742/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Veneri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daiana Santos - Presidenta, Erika Hilton, Erika Kokay, Helio Lopes, Ivan Valente, Luiz Couto, Miguel Ângelo, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Reginete Bispo, Sâmia Bomfim, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, David Soares, Delegado Paulo Bilynskyj, Eli Borges, Jack Rocha e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
Presidenta

Apresentação: 17/12/2024 18:13:04,133 - CDHMIR

PAR 1 CDHMIR => PL 1436/2019

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.436, DE 2019, E Nº 2.742, DE 2023

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamento concedidos pelas instituições financeiras controladas pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos de financiamentos concedidos por instituições financeiras controladas pela União devem incluir cláusula protetora dos direitos humanos.

§ 1º A cláusula a que se refere o caput deste artigo determinará que, na hipótese de constatação de violência a direitos fundamentais da pessoa humana, praticada no âmbito do empreendimento financiado e atribuível por ação ou omissão ao mutuário, o contrato será suspenso após a apuração e comprovação das denúncias.

§ 2º Os repasses suspensos em virtude de cláusula referida no parágrafo anterior serão garantidos pela instituição de financiamento, assegurando-se a continuidade do contrato se eximido o mutuário da responsabilidade pela ocorrência.

§ 3º Confirmada a responsabilidade do mutuário pela ocorrência, aplicar-se-ão as penalidades estipuladas no contrato, inclusive o imediato vencimento da dívida e imposição de multa definida pelo Juiz responsável



pelo processo, podendo ser dispensada caso a empresa considerada culpada regularize a situação junto ao juiz e ao órgão denunciante.

Art. 2º Considerar-se-á constatada, para os fins desta lei, a ocorrência violadora de direitos fundamentais da pessoa humana quando o Ministério Público oferecer denúncia e esta for recebida pelo juízo competente, e o processo resultar em condenação da empresa envolvida.

Parágrafo único. Absolvido o mutuário por sentença judicial transitada em julgado, o mutuante dará continuidade ao contrato repassando as parcelas mencionadas no § 3º do art. 1º.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
Presidenta



FIM DO DOCUMENTO